



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.001030/2007-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-003.192 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2014
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente COOP TRITICOLA MISTA ALTO JACUÍ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2010 a 29/02/2012

RECURSO GENÉRICO. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Reputa-se não impugnada a matéria relacionada ao lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, o que impede o pronunciamento do julgador administrativo em relação ao conteúdo do feito fiscal com esta matéria relacionado que não configure matéria de ordem pública, restando, pois, definitivamente constituído o lançamento na parte em que não foi contestado.

APLICAÇÃO DA MULTA. CABIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. ENTREGA DE GFIP COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES

Constitui infração à legislação previdenciária a entrega de GFIP com incorreções ou omissão de informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias, sujeitando o infrator à multa prevista no Inciso I do art. 32ª -A da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CLAREZA NA APURAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A folha de rosto do presente Auto de Infração traz a descrição sumária da infração, embasada com toda sua fundamentação legal. E, tanto o Relatório Fiscal e planilhas anexas, como o Relatório Fiscal Complementar, descrevem, de forma detalhada, as informações, as quais não foram devidamente apresentadas.

ANÁLISE DO CARÁTER CONFISCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO EXPRESSA AO CARF

O reconhecimento da existência de confisco é o mesmo que reconhecer a inconstitucionalidade da sua incidência, o que é vedado a este Conselho.

Inocorrência das hipóteses normativas que possibilitam ao CARF reconhecer a inconstitucionalidade de dispositivos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário do Auto de Infração de Obrigação Acessória, Código de Fundamento Legal 68, para que a multa seja calculada considerando as disposições do art. 32-A, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 11.941/2009.

LIEGE LACROIX THOMASI - Presidente.

LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente), ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, ARLINDO DA COSTA E SILVA, LEO MEIRELLES DO AMARAL, JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES

Relatório

Trata-se do Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Acessória **DEBCAD n.º 37.048.992-6 (AI 68)**, lavrado em 25/07/2007, em face da COOPERATIVA TRITICOLA MISTA ALTO JACUI LTDA., no valor de R\$ 2.946.284,40.(dois milhões, novecentos e novecentos e quarenta e seis mil,duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos),referente à multa por omissão na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP, no período de 01/08/2010 a 29/02/2012.

Segundo o relatório fiscal, a empresa não cumpriu sua obrigação quando apresentou GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) sem os seguintes fatos geradores:

- a) Valor da produção rural adquirida de pessoa física
- b) Valores de diferenças (entre os valores apurados pela fiscalização e os declarados pela empresa) de alíquotas de contribuições previdenciárias devidas a título de financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho — cujas siglas utilizadas são SAT, RAT ou GIRALT
- c) Pagamentos a contribuintes individuais — freteiros e autônomos
- d) Pagamentos a contribuintes individuais — Conselheiros — Cédulas de Presença
- e) Valores pagos a Cooperativas de Trabalho .
- f) Remunerações indiretas de segurados empregados feita através de ajuda alimentação e valores pagos 5 Associação dos Funcionários da COTRIJAL

Diante disso, entendeu a fiscalização que o contribuinte incorreu na previsão legal capitulada no Artigo 32, Inciso IV, Parágrafo 5º da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/06/2014 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 0

2/06/2014 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 10/06/2014 por LIEGE LACROIX T

HOMASI

Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

c/c Art.284, inc. II do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) com a redação dada pelo Decreto 4.729/03.

A empresa apresentou impugnação e, dentre outras alegações, mencionou o cerceamento de defesa, posto a não observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório, quando a fiscalização, não demonstrou de onde foram levantados os valores discriminados nas diversas planilhas acostadas.

Assim sendo, a DRJ de Santa Maria/RS apontou que os vícios de motivação, quando resultarem em cerceamento ao direito de defesa, devem ser saneados com a prática de novo ato — RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR — entendeu pois, que para afastar a irregularidade, seria necessário esclarecer o embasamento (contabilidade, folha de pagamento, documentos de caixa ou outros), por rubrica, de todos os fatos geradores que motivaram a presente autuação.

O relatório fiscal complementar (fls. 3263/3265) foi elaborado detalhando todos os fatos geradores omitidos pela empresa e como estes foram obtidos. Neste, informou-se que foram examinados Livros Diário e Razão, folhas de pagamento, GFIP, bem como arquivos digitais e planilhas, contendo dados fornecidos pela Cooperativa que foram devidamente validados e assinados por representante responsável pelo fornecimento da informação e por técnico encarregado pelo processamento de dados da empresa, conforme recibos de entrega de arquivos digitais.

Apresentada nova impugnação pela empresa, o lançamento foi mantido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS, cuja ementa foi proferida nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/07/2007

GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - GFIP. OMISSÃO DE FATO GERADOR. PRODUTO RURAL. SAT. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. CÉDULAS DE PRESENÇA. COOPERATIVAS DE TRABALHO. REMUNERAÇÃO INDIRETA.

A entrega de GFIP com omissão de fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias constitui infração a obrigação acessória expressa na Lei 8.212/1991, ensejando a aplicação de multa.

INCONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.

Não são analisadas, na instância administrativa, alegações relacionadas a legalidades/inconstitucionalidades de leis vigentes, tendo em vista que a avaliação de tal ocorrência é competência do Poder Judiciário.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº8

A existência de Súmula Vinculante obriga os demais órgãos da administração pública direta a rever seus atos.

Lançamento Procedente em Parte

Irresignada, a Empresa interpôs Recurso Voluntário tempestivo, e sem atacar o mérito da decisão recorrida (fls. 3292/3316), alega, em síntese, que:

- a) Não cabe aplicação de multa ao caso, na medida em que todos os recolhimentos foram realizados tempestivamente e, dessa forma, o equívoco da Recorrente não resultou em prejuízo ao erário público. O equívoco se deu no preenchimento da GFIP, especificamente no campo destinado à base de cálculo dessas contribuições, em que restou informado o valor recolhido. Destarte, um mero equívoco não deve ser equiparado à não-entrega do documento ou mesmo à omissão de informações, como entendeu a fiscalização ao lavrar o auto de infração;
- b) A imposição fiscal não pode prosperar, é patente a ausência e fundamentação, bem como de clareza na apuração e verificação dos valores que entenderam devidos em razão da não-declaração por parte da Recorrente. Assim sendo, todo o procedimento deve ser anulado. Ademais, não obstante o relatório fiscal complementar, a fiscalização não logrou êxito em demonstrar de onde foram levantados tais valores.
- c) A multa aplicada tem caráter confiscatório pelo modo como fora calculada, (mês a mês) com base no artigo 32, inciso IV, §5º da Lei n.º 8.212/91, atentando aos ditames e princípios constitucionais, em especial ao não-confisco, ao direito de propriedade, à razoabilidade e à proporcionalidade.

Sem contra-razões.

Assim vieram os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio de Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo o presente Recurso Voluntário tempestivo e apresentado os requisitos de admissibilidade, passo ao seu exame.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/06/2014 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 02/06/2014 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 10/06/2014 por LIEGE LACROIX T HOMASI

Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Importa consignar que o recorrente não atacou o mérito.

Preclusão sobre matérias não impugnadas

A penalidade decorrente do Auto de Infração recorrido foi aplicada em consequência da omissão, na GFIP, de informações referentes a fatos geradores de contribuição previdenciária.

Da leitura das razões recursais em apreço, verifica-se que a Recorrente sequer se defendeu quanto ao mérito da questão acima exposta, já que em nenhum momento nega que deixou de informar os dados especificados no Relatório Fiscal. Ou seja, apresentou uma defesa genérica, baseada na nulidade do Auto de infração por falta de fundamentação e clareza na apuração e verificação dos valores entendidos como devidos, pela fiscalização, em razão da não-declaração por parte da Recorrente. De outra parte, se restringiu a atacar a imposição da multa e alegar seu caráter confiscatório.

Note-se que a Recorrente não aponta, especificamente, quais informações consideradas como omissas na GFIP não constituem fato gerador a cobrança do crédito aqui tratado, o que torna preclusa a matéria.

Pois bem. A despeito de tal discussão, imperioso trazer a baila o que preconiza o art. 9º, §6º da Portaria nº 520, de 19 de maio de 2004, *in verbis*:

Art. 9º A impugnação mencionará:

(...)

§ 6º Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Desta feita, conclui-se, do acima exposto, que se reputa não impugnada a matéria relacionada ao lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, o que impede o pronunciamento do julgador administrativo em relação ao conteúdo do feito fiscal com esta matéria relacionado, restando, pois, definitivamente constituído o lançamento na parte em que não foi contestado.

Nota-se, portanto, que houve a preclusão processual, uma vez que não houve insurgência da Recorrente quanto à pretensão externada no lançamento. Ademais, a despeito de tal instituto, importante citar os ensinamentos de Fredie Didier Júnior, *in verbis*:

“Entende-se que a preclusão está intimamente relacionada com o ônus, que, como se sabe, é situação jurídica consistente em um encargo do direito. A parte detentora de ônus deverá praticar ato processual em seu próprio benefício, no prazo legal, e de forma correta: se não o fizer, possivelmente este comportamento poderá acarretar consequências danosas para ela. (...) a preclusão decorre do não-atendimento de um ônus, com a prática de ato-fato caducificante ou ato jurídico impeditivo, ambos lícitos, conformes com o direito.

Com isso, entendo que, no caso em apreço, ocorreu a preclusão consumativa, que é a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude de já haver

ocorrido a oportunidade para tanto, ficando, portanto, o julgador impossibilitado de analisar a questão de mérito, posto que não contestada pela Recorrente.

Da Fundamentação da apuração dos valores do Lançamento Fiscal

Compulsando os autos, constata-se que não procede a alegação de ausência de embasamento legal e falta de correta descrição da conduta da contribuinte. Claro está que a folha de rosto do presente Auto de Infração traz a descrição sumária da infração, embasada com toda sua fundamentação legal. E, tanto o Relatório Fiscal e planilhas anexas, como o Relatório Fiscal Complementar, descrevem, de forma detalhada, as informações, as quais não foram apresentadas pela ora recorrente, com a identificação dos arquivos digitais validados, fornecidos pela empresa, e que foi utilizado para apuração de cada fato gerador de contribuições previdenciárias, inclusive.

Da impossibilidade de análise de alegação do caráter confiscatório da multa

Aduz a recorrente, que a multa aplicada tem caráter confiscatório, porquanto, atenta contra os ditames constitucionais.

Em outras palavras, reconhecer a existência de confisco é o mesmo que reconhecer a inconstitucionalidade da sua incidência, o que é vedado a este Conselho, que somente pode reconhecer a inconstitucionalidade de dispositivo legal quando estiver diante de uma das hipóteses previstas no art. 62, parágrafo único seu Regimento Interno, quais sejam:

- I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;
- II – que fundamente crédito tributário objeto de:
 - a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
 - b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou
 - c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993

No caso dos autos, contudo, não ocorreu qualquer dessas hipóteses.

Cumprе esclarecer que a apreciação de matéria constitucional em tribunal administrativo exacerba sua competência originária que é a de órgão revisor dos atos praticados pela Administração, bem como invade competência atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal. No Capítulo III do Título IV, notadamente no que trata do controle da constitucionalidade das normas, observa-se que o constituinte teve especial cuidado ao definir quem poderia exercer o controle constitucional das normas jurídicas. Decidiu que caberia exclusivamente ao Poder Judiciário exercê-la, especialmente ao Supremo Tribunal Federal.

Permitir que órgãos colegiados administrativos reconhecessem a constitucionalidade de normas jurídicas seria infringir o disposto na própria Constituição

Federal, padecendo, portanto, a decisão que assim o fizer, ela própria, de vício de constitucionalidade, já que invadiu competência exclusiva de outro Poder.

O professor Hugo de Brito Machado *in* “Mandado de Segurança em Matéria Tributária”, Ed. Revista dos Tribunais, páginas 302/303, assim concluiu:

“A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional.”

Ademais, como da decisão administrativa não cabe recurso obrigatório ao Poder Judiciário, em se permitindo a declaração de inconstitucionalidade de lei pelos órgãos administrativos judicantes, as decisões que assim a proferissem não estariam sujeitas ao crivo do Supremo Tribunal Federal que é a quem compete, em grau de definitividade, a guarda da Constituição. Poder-se-ia, nestes casos, ter a absurda hipótese de o tribunal administrativo declarar determinada norma inconstitucional e o Judiciário, em manifestação do seu órgão máximo, pronunciar-se em sentido inverso.

Por essa razão é que através de seu Regimento Interno e Súmula, os Conselhos de Contribuintes se auto-impuseram com regra proibitiva nesse sentido:

Portaria MF nº 147, de 25/06/2007 (que aprovou o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes):

Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula 02 do Segundo Conselho de Contribuintes, publicada no DOU de 26/09/2007:

“O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”

Assim, afasto a alegação de confisco da multa aplicada ao presente caso.

Da aplicação da Multa

Afirma a fiscalização que o contribuinte incorreu na previsão legal capitulada no Artigo 32, Inciso IV, Parágrafo 5º da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97 c/c Art.284, inc. II do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) com a redação dada pelo Decreto 4.729/03, ao omitir na GFIP alguns dos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Alega, todavia, a contribuinte, não ser cabível a aplicação da multa ao caso, justificando que os recolhimentos foram efetuados em tempo, e que, assim sendo, inexistiu prejuízo ao erário público. Contudo, por se tratar de descumprimento de obrigação acessória, tal alegação não merece êxito.

Em primeiro lugar, há que se ter em mente que as informações prestadas ao Fisco Federal mediante GFIP não possui finalidade unicamente tributária, nem visa unicamente à arrecadação. Elas têm uma função social paralela àquela de natureza arrecadatória eis que tais informações prestadas nas GFIP servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituirão a base de dados da própria autarquia previdenciária visando à concessão de aposentadorias e pensões em tempo ágil, dispensando a comprovação dos requisitos de concessão por parte do segurados.

A inclusão de informações na base de dados do CNIS visa a garantir que novos subsídios para o reconhecimento dos benefícios passem a constar do Cadastro, além daqueles já disponíveis como o registro de pessoas físicas e jurídicas, vínculos empregatícios, remunerações e contribuições.

Em termos tributários, a entrega da GFIP, muito além de uma mera obrigação acessória, configurasse como o próprio lançamento tributário em relação às contribuições previdenciárias nela declaradas, podendo o Fisco Federal, vencido o prazo para o recolhimento da exação nela consignada, ajuizar imediatamente a competente ação de execução fiscal.

A não entrega das GFIP ou a sua entrega com omissões/incorrekções impõe à administração tributária o ônus de instaurar auditoria fiscal na empresa infratora visando a promover o lançamento tributário das contribuições previdenciárias não declaradas no citado documento declaratório, o que implica relevante atraso na realização do crédito previdenciário de titularidade do Fisco. Tal atraso importa em redução do Orçamento Público, o que compromete a realização das metas traçadas pelo Governo Federal.

Não se pode perder de vista que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a sindicância, pela Administração Tributária, do efetivo cumprimento das obrigações ditas principais, bem como na prestação de informações de relevante interesse para o Estado, como é o caso ora em apreciação. Destarte, a mera violação objetiva de obrigação de natureza instrumental, acarreta, por presunção legal, prejuízo imediato no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, bem como outros de natureza parafiscal e extrafiscal.

Em que pese ser cabível a aplicação da multa, a decisão recorrida merece ser reformada, devendo ser aplicada a multa prevista no Art. 32-A da Lei 8.212/ 91, posto ser a norma vigente à data do fato gerador.

Almejando brindar a máxima efetividade à obrigação acessória, ora ilustrada, o art. 32 –A do Pergaminho Legal em foco, incluído pela MP nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, aviou norma tributária sancionatória prevendo a punição do infrator, em caso de entrega de GFIP contendo incorrekções ou omissões relacionadas a fatos geradores de contribuições previdenciárias, mediante a inflição de pena administrativa correspondente à multa de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas, observada a multa mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Lei 8.219, de 24 de julho de 1991:

Art. 32 – A Empresa é também obrigada a:

(...)IV –informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/06/2014 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 02/06/2014 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 10/06/2014 por LIEGE LACROIX T HOMASI

Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528/97)

(...)

§11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008)

Art. 32A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se à às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941/2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941/2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941/2009). §1o Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte a término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941/2009).

§2o Observado o disposto no § 3o deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941/2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941/2009). II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941/2009).

§3o A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941/2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941/2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941/2009).

Assentada que a obrigação de prestar informações mediante GFIP se renova mensalmente, conclui-se de forma hialina que cada apresentação de GFIP com omissões/incorreções representa uma infração independente, a qual sofrerá a punição prevista na lei de forma isolada das demais.

Assim, ainda que a sanção a todas as infrações representativas de cada uma das competências apuradas pela fiscalização seja lançada mediante um único Auto de Infração, o valor da multa a ser estipulada para cada infração (competência) tem que ser calculada

mediante a aplicação, na íntegra, da memória de cálculo estabelecida no art. 32 – A da Lei nº8.212/91, e, ao fim, devidamente somadas.

Nesse contexto, o lançamento da penalidade pecuniária decorrente do descumprimento objetivo de obrigação acessória tem matriz legal e decorre da atividade plenamente vinculada da autoridade fiscal. Cabe, repito, a aplicação da multa, com base no Art, 32-A, I, da Lei 8.212/ 91.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a decisão, ora recorrida, para aplicar a multa prevista no Art, 32-A, I, da Lei 8.212/ 91, caso mais benéfica ao contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2014

Leonardo Henrique Pires Lopes - Relator